



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720288/2011-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-002.467 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO/EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente SAESA DO BRASIL LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. HISTÓRICO DO LANÇAMENTO. “DESCONTO ESCRITURAL”. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Admitem-se, como de origem comprovada, lançamentos de depósitos bancários cujo histórico (“desconto escritural”) justifica a sua origem como sendo proveniente de antecipações bancárias a duplicatas enviadas a banco.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. HISTÓRICO DO LANÇAMENTO. “DESCONTO ESCRITURAL”. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Admitem-se, como de origem comprovada, lançamentos de depósitos bancários cujo histórico (“desconto escritural”) justifica a sua origem como sendo proveniente de antecipações bancárias a duplicatas enviadas a banco.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Súmula Vinculante CARF nº 25)

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Súmula Vinculante CARF nº 34)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 930 a 938 – numeração digital - ND):

Trata-se da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pelo fisco, dos autos de infração de IRPJ, no valor de R\$ 8.038,43 (fls. 839/847); de PIS, no valor de R\$ 5.733,93 (fls. 868/877); de COFINS, no valor de R\$ 24.044,30 (fls. 858/867); de CSLL, no valor de R\$ 8.013,41 (fls. 848/857) e de INSS, no valor de R\$ 70.240,73 (fls. 878/887) [*sic*, deixaram de ser mencionados os autos de infração de fls. 763 a 810], cujas razões encontram-se dispostas no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 710/751), cujo teor a seguir se reproduz:

I – Receita Não Escriturada

a) *Mediante circularização com diversos clientes da empresa, comprovou-se a omissão de receitas por meio das chamadas “notas calçadas”. Este procedimento consiste na emissão de documento fiscal com valores diferentes nas suas vias, com o valor menor sendo informado na via da nota fiscal que serve para a escrituração das receitas tributáveis da empresa;*

b) *Nos quadros abaixo, demonstram-se as notas fiscais emitidas pela interessada, nas quais foi comprovada esta infração, excetuando-se a de número 982, que não foi registrada, sendo integralmente tributado o seu valor. As demais serão tributadas pela diferença entre o valor registrado na primeira via das notas (em poder dos clientes) e o valor registrado na contabilidade;*

c) *Tendo em vista que, no Simples Nacional (2º semestre de 2007), há alíquotas diferenciadas para apuração do valor devido, as notas fiscais serão discriminadas em grupos diversos: receita de venda de mercadorias e receitas provenientes da locação de bens móveis (representadas pelas notas cujo cliente é a Prefeitura Municipal de Cariacica – ES e se referem à locação de equipamento de reprografia. As notas fiscais foram retidas (fls. 651 e 653/668);*

Venda de Mercadorias

Nota Fiscal	Data	Cliente	Valor 1ª Via	Valor contábil	Diário	Razão	Diferença	Total Mês	Total Semestre	
571	08/01/2007	IPAJM	17.889,00	1.788,90	02	52	16.100,10			
577	12/01/2007	TRT 17ª R	25.968,00	2.596,80	03	52	23.371,20	66.039,30	66.039,30	
578	12/01/2007	CEFET	29.520,00	2.592,00	03	52	26.568,00			
782	15/08/2007	SESP	120.647,15	14.080,55	40	54	106.566,60	122.577,04		
808	23/08/2007	SESP	25.500,00	9.489,56	41	54	16.010,44			
982	08/11/2007	SESP	101.882,00	Não registrada	61	56/57	101.882,00	101.882,00		
1103	17/12/2007	IDAF	22.000,00	2.200,00	70	57	19.800,00			
1105	17/12/2007	SESP	30.065,54	6.976,11	71	57	23.089,43	314.531,60	538.990,64	
1116	19/12/2007	SESP	181.285,56	3.357,14	71	57	177.928,42			
1122	27/12/2007	ADAB	94.900,00	1.186,25	73	57	93.713,75			
TOTAL								605.029,94	605.029,94	

Receita de Locação de Bens Móveis

Nota Fiscal	Data	Cliente	Valor 1ª Via	Valor contábil	Diário	Razão	Diferença	Total Mês	Total Semestre
132	09/01/2007	P. MUN. CARIACICA	16.389,80	1.638,98	03	57	14.750,82	14.750,82	90.396,54
144	01/02/2007	P. MUN. CARIACICA	17.725,00	1.772,50	06	57	15.952,50	15.952,50	
150	01/03/2007	P. MUN. CARIACICA	17.725,00	1.772,50	09	58	15.952,50	15.952,50	
171	03/04/2007	P. MUN. CARIACICA	17.725,00	1.772,50	14	58	15.952,50	15.952,50	
185	02/05/2007	P. MUN. CARIACICA	17.725,00	1.772,50	19	58	15.952,50	15.952,50	
197	01/06/2007	P. MUN. CARIACICA	13.150,80	1.315,08	25	58	11.835,72	11.835,72	195.980,47
211	03/07/2007	P. MUN. CARIACICA	25.234,80	2.523,48	31	58	22.711,32	22.711,32	
224	02/08/2007	P. MUN. CARIACICA	31.930,00	3.193,00	37	58	28.737,00	28.737,00	
241	03/09/2007	P. MUN. CARIACICA	29.388,20	2.938,82	44	59	26.449,38	26.449,38	
262	02/10/2007	P. MUN. CARIACICA	31.813,80	3.181,38	51	59	28.632,42	28.632,42	
277	05/11/2007	P. MUN. CARIACICA	34.724,50	3.472,45	60	59	31.252,05	31.252,05	
317	18/12/2007	P. MUN. CARIACICA	35.480,28	3.548,03	71	59	31.932,25	58.198,30	
319	21/12/2007	P. MUN. CARIACICA	29.184,50	2.918,45	72	59	26.266,05		
TOTAL							286.377,01	286.377,01	286.377,01

II – Saldo Credor de Caixa

a) A interessada não se manifestou, ao tomar ciência dos valores apurados pelo fisco mediante o Termo de Constatação de Intimação nº 03, onde foi anexada uma planilha intitulada RAZÃO DA CONTA CAIXA APÓS AJUSTES, em cuja coluna Saldo Diário estavam demonstrados os saldos credores apurados no decorrer de 2007.

b) Entretanto, ao término deste prazo, em vez de apresentar qualquer alegação aos fatos narrados no referido Termo, a interessada se limitou a apresentar um pedido de prorrogação de prazo, solicitando mais trinta dias para apresentação dos esclarecimentos sobre os fatos então apurados e sobre os quais fora emitido o Termo de Intimação nº 02, inexistindo qualquer alegação de fato sobre o conteúdo do Termo de Intimação nº 03. Observa-se que foi concedido o prazo de mais 5 dias;

c) Transcorridos mais de dois meses, a empresa não mais se manifestou sobre os fatos narrados nos termos 02 e 03, nem apresentou novos documentos, ficando justificada a tributação dos valores apurados conforme abaixo, lembrando que o Simples devido tem apuração mensal.

Data	Seq	Maior Saldo Credor Caixa	Valor Tributável	Total por semestre
21/01/2007	57	10.105,47	10.105,47	33.191,04
28/02/2007	140	19.141,65	9.036,18	
07/03/2007	168	16.468,73	0,00	
23/04/2007	287	13.584,43	0,00	
30/05/2007	380	33.191,04	14.049,39	
29/06/2007	462	32.073,62	0,00	
27/07/2007	545	36.221,70	3.030,66	
31/08/2007	673	78.804,28	42.582,58	
19/09/2007	758	79.442,27	637,99	
25/10/2007	947	78.403,58	0,00	
06/11/2007	999	86.006,08	6.563,81	166.810,01
31/12/2007	1221	200.001,05	113.994,97	
Soma do Valor tributável no ano-calendário			200.001,05	

III – Depósitos Bancários Não Contabilizados

a) *Analisando a resposta da empresa ao Termo de Constatação e Intimação nº 02, no qual foram relacionados os depósitos nas contas bancárias não escrituradas, esta fiscalização chegou às seguintes constatações:*

- Foram aceitas as justificativas em relação aos depósitos de número 151 (por se tratar de empréstimo bancário) e de número 197 (por corresponder a cheque devolvido que foi reapresentado conforme número sequencial 228);

- A alegação de recebimento de empréstimos do “colaborador Saulo” não foi aceita, por ter sido feita sem qualquer documentação que a comprovasse;

- A justificativa para os depósitos com histórico “desconto escritural” não foi aceita, porque a interessada não afastou a presunção legal de omissão de receitas, uma vez que não apresentou documentação que justificasse suas alegações;

- Com relação aos depósitos que seriam provenientes da conta caixa da empresa, ficou constatado que, nos dias em que ocorreram (23/março, 11/abril, 31/julho, 24/agosto, 21 e 26/setembro, 08/outubro, 01 /novembro e 07/dezembro), a conta caixa da empresa mostra apenas saídas para depósitos na conta bancária número 474 na Caixa Econômica Federal, a única devidamente contabilizada. Conclui-se que a conta caixa, de onde saíram tais recursos, não foi contabilizada, estando comprovada a omissão de receitas;

- Conforme já mencionado, foi aceita a justificativa da quase totalidade dos depósitos que o contribuinte alegou serem provenientes de receita de vendas contabilizadas indevidamente como recebidas no caixa, quando, na realidade, teriam sido por meio de depósito bancário. Este fato, e as suas consequências para o caixa da empresa, já se encontra devidamente esclarecido nos itens “2.5” e “3.2” deste Relatório. No entanto, cabe mencionar que algumas justificativas não foram aceitas, porque o contribuinte utilizou nota fiscal de remessa para justificá-los (depósitos nº 104, 119, 126, 130, 137), nota fiscal cancelada (dep. nº 102), nota fiscal não contabilizada (dep. nº 230) e algumas situações em que a nota fiscal mencionada já servira integralmente para justificar outros depósitos (depósitos nºs 89, 91 e 122 foram justificados com as mesmas notas fiscais que já haviam justificado os depósitos nºs 77, 78 e 105);

- Após realizadas essas observações, os depósitos inicialmente selecionados para que o contribuinte os justificasse foram diminuídos dos valores para os quais o contribuinte apresentou alegações aceitas pela fiscalização, conforme demonstrado nos seguintes quadros demonstrativos:

Caixa Econômica Federal – Conta 318-1

Mês	TOTAL INTIMADO	JUSTIFICADOS	VALOR TRIBUTÁVEL
Jan	16.761,83	970,00	15.791,83
Fev	5.669,85	840,00	4.829,85
Mar	17.437,83	12.306,88	5.130,95
Abr	1.268,00		1.268,00
Mai	0,00		-
Jun	0,00		-
Jul	0,00		-

Ago	0,00		-
Set	0,00		-
Out	560,00		560,00
Nov	0,00		-
Dez	2.359,80		2.359,80
	44.057,31	14.116,88	29.940,43

Banco do Brasil – Conta 100.170

Mês	TOTAL INTIMADO	JUSTIFICADOS	VALOR TRIBUTÁVEL
Jan	2.900,00	900,00	2.000,00
Fev	800,00		800,00
Mar	4.600,00	3.600,00	1.000,00
Abr	1.000,00		1.000,00
Mai	1.800,00	1.800,00	-
Jun	1.100,00	1.100,00	-
Jul	1.778,60		1.778,60
Ago	380,00		380,00
Set	1.143,50		1.143,50
Out	2.529,00		2.529,00
Nov	1.850,00		1.850,00
Dez	2.437,70		2.437,70
	22.318,80	7.400,00	14.918,80

Banco Bradesco S/A – Conta 13.580-1

DATA	TOTAL INTIMADO	JUSTIFICADOS	VALOR TRIBUTÁVEL
Jan	98.133,92	9.478,58	88.655,34
Fev	159.519,89	15.220,88	144.299,01
Mar	11.931,56	3.675,00	8.256,56
Abr	258.911,56	3.675,00	255.236,56
Mai	9.246,27	7.475,37	1.770,90
Jun	62.384,04	9.675,00	52.709,04
Jul	112.639,38	70.308,69	42.330,69
Ago	87.333,59	14.294,80	73.038,79
Set	33.012,94	28.606,74	4.406,20
Out	59.998,88	43.819,00	16.179,88
Nov	60.709,43	6.094,00	54.615,43
Dez	165.730,01	40.104,94	125.625,07
	1.119.551,47	252.428,00	867.123,47

Quadro Demonstrativo Consolidado

Mês	CEF – Valor Mensal	BB – Valor Mensal	Bradesco – Valor Mensal	Total Mês
Jan	15.791,83	2.000,00	88.655,34	106.447,17
Fev	4.829,85	800,00	144.299,01	149.928,86
Mar	5.130,95	1.000,00	8.256,56	14.387,51
Abr	1.268,00	1.000,00	255.236,56	257.504,56
Mai	0,00	-	1.770,90	1.770,90
Jun	0,00	-	52.709,04	52.709,04

Jul	0,00	1.778,60	42.330,69	44.109,29
Ago	0,00	380,00	73.038,79	73.418,79
Set	0,00	1.143,50	4.406,20	5.549,70
Out	560,00	2.529,00	16.179,88	19.268,88
Nov	0,00	1.850,00	54.615,43	56.465,43
Dez	2.359,80	2.437,70	125.625,07	130.422,57
	29.940,43	14.918,80	867.123,47	911.982,70

IV – Insuficiência de Recolhimentos sobre Valores Declarados

a) *A omissão de receitas na sua escrituração comercial determinou a apuração inexata das faixas de tributação no Simples, uma vez que elas são calculadas a partir do somatório de suas receitas em períodos anteriores (multa de ofício aplicada de 75%, artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996);*

b) *Com a inclusão das receitas omitidas, a interessada passou a ser tributada em faixas superiores, o que gerou a insuficiência de valores na apuração do Simples de 2007, a partir do faturamento apresentado na declaração simplificada (1º semestre) e Declaração do Simples Nacional (2º semestre);*

c) *Ressalta-se que, em dezembro de 2007, foi ultrapassado o limite de R\$ 2.400.000,00 do faturamento no ano-calendário, o que ocasionou a majoração em 20% sobre a última faixa de tributação, conforme previsto no § 16 do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006;*

V- Qualificação da Multa de Ofício

a) *No curso desta fiscalização, foram constatadas situações que autorizaram a qualificação da multa de ofício, prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96;*

b) *Mediante utilização do procedimento conhecido por NOTAS CALÇADAS, o contribuinte omitiu, no curso do ano-calendário, o montante de R\$ 891.406,95. Ao registrar valores diferentes nas diversas vias de uma mesma nota fiscal, de maneira que aquela a ser enviada para registro contábil contivesse menor valor, ficando demonstrada a inequívoca intenção de fraudar a sua contabilidade, com o objetivo único de evitar a tributação dos valores omitidos e a consequente falta de pagamento dos tributos devidos;*

c) *Verificou-se também que o contribuinte não se ateu apenas a essa estratégia para diminuir o montante devido, mas também deixou de registrar contabilmente a movimentação financeira ocorrida em três outras contas bancárias. Uma delas — a conta do Bradesco — foi utilizada para receber os valores omitidos das notas fiscais calçadas, estando, portanto, comprovado também o recebimento integral das receitas representadas pelas notas fiscais fraudadas;*

d) *Além disso, como consequência imediata das justificativas do contribuinte em relação à parte dos depósitos relacionados, foi ainda apurada a omissão de receitas decorrente de saldos credores no caixa;*

e) *Os fatos narrados demonstram a intenção fraudulenta do contribuinte em suprimir os tributos devidos, através da omissão de receitas, o que implicou na qualificação da multa de ofício em 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre os valores dos tributos calculados a partir das receitas omitidas. A base legal encontra-se no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007;*

f) *A ocorrência destes fatos demonstra a intenção, a vontade consciente do contribuinte em praticá-los e, em tese, se subsumem ao disposto no artigo 1º, incisos I a III da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, razão pela qual foi protocolizada Representação Fiscal para Fins Penais;*

VI – Exclusão do Simples

a) *No curso deste procedimento fiscal, foi constatado que o contribuinte, enquadrado no Simples na condição de microempresa, auferiu, no ano-calendário de 2007, receita bruta no montante de R\$ 2.860.271,50, excedente ao limite estabelecido para permanecer naquela sistemática, o que ensejaria a sua exclusão a partir do ano-calendário seguinte. Conforme prevê o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, o limite máximo do faturamento anual é de R\$ 2.400.000,00 para que o contribuinte se beneficie desse regime tributário. Este limite foi reafirmado na Resolução CGSN nº 04/2007, que traz, em seu artigo 12, inciso I, a vedação expressa de que não poderão recolher os impostos e contribuições, na forma do Simples Nacional, a ME ou a EPP que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);*

b) *A Resolução CGSN nº 15/2007 prevê, em seu artigo 3º, § 1º, inciso II, que a empresa deverá espontaneamente excluir-se do Simples, mediante comunicação à Receita Federal até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita;*

c) *O contribuinte não realizou a devida comunicação à autoridade competente no prazo legal estabelecido, permanecendo no SIMPLES em 2008, inclusive com a apresentação da DASN referente a esse ano. Ficou tipificada, então, a possibilidade de se proceder à exclusão de ofício prevista no artigo 5º, inciso I, da Resolução CGSN nº 15/2007, que determina a exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional, quando verificada a falta de comunicação da exclusão obrigatória;*

d) *O artigo 4º da Resolução nº 15 prevê que será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício, sendo dada ciência deste termo à ME ou à EPP;*

e) *Diante do exposto, como a empresa infringiu o art. 12, inciso I, da Resolução nº 04, de 30/05/2007, ao permanecer no SIMPLES no ano-calendário de 2008, tendo excedido o limite da receita bruta no ano-calendário 2007, foi realizada Representação Fiscal para Exclusão do Simples;*

f) *Encaminhada essa representação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), foi determinada a exclusão da contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2008, nos termos do inciso II do artigo 6º da Resolução CGSN nº 15/2007, com consequente emissão de Ato Declaratório.*

Devidamente cientificada, em 21/11/2011 (fls. 751; 764; 773; 782; 792 e 802), a interessada, em 21/12/2011, apresentou impugnação, respectivamente (fls. 891/901 e 915/920), aos autos de infração ora lançados e à exclusão do Simples a partir de 01/01/2008, cujas razões de defesa, a seguir, reproduzo:

Da Impugnação aos Autos de Infração

a) *Imputou multa de 150% aos depósitos bancários não contabilizados. Não haveria razão para qualificação da multa, eis que não foi detectada a interposição de pessoas, sendo as contas correntes do titular dos recursos;*

b) *Quanto à infração de omissão de receita, tomando por base os depósitos bancários não escriturados, mais precisamente quanto à conta mantida no Banco Bradesco, vale ressaltar que foi incluída, no cômputo do valor tributável, a quantia de R\$ 246.721,10, a título de desconto escritural, que corresponde a um empréstimo bancário, referente à antecipação de recebíveis, conforme declaração firmada pelo Banco Bradesco na pessoa de sua gerente;*

c) *Também, da receita escriturada e declarada no valor de R\$ 833.692,43, foi utilizado apenas o valor de R\$ 687.763,70 para justificar depósitos nas contas correntes, isto em face de haver total coincidência de valores, não sendo aceito o valor de R\$ 145.928,73, o qual deverá ser excluído do valor dos depósitos sem comprovação;*

d) *Desta forma, o valor tributável ajustado, relativo ao Banco Bradesco S/A., após a exclusão dos R\$ 145.928,73, ficaria em R\$ 474.473,64;*

e) *Aceita, portanto, após esta alteração, o valor de R\$ 519.332,87, sendo que os lançamentos quanto aos valores de R\$ 29.940,93 (depósitos sem comprovação da origem – CEF, conta 318-1) e R\$ 14.918,80 (Banco do Brasil) estariam corretos, havendo apenas o questionamento sobre os depósitos no Banco Bradesco (descontos escriturais no valor de R\$ 145.928,73) (sic);*

f) *Também não questiona a omissão de receita relativa às receitas não escrituradas nos valores de R\$ 605.029,94 (receita de venda de mercadorias) e R\$ 286.377,01 (receita locação de bens móveis);*

g) *No que toca ao saldo credor de caixa (grifei), o fisco cuidou apenas de excluir da conta caixa os ingressos relativos às notas fiscais recebidas via banco, sem levar em consideração, no entanto, as saídas destas contas-correntes não registradas, como saques em espécie, o que gera uma disponibilidade financeira que, em tese, teria que ser lançada a débito da conta caixa;*

h) *Dispondo o fisco de todos os extratos bancários, poderia ter feito uma pesquisa para constatar se houve saques em espécie;*

i) *A defesa procedeu a um levantamento somente nos extratos do Banco Bradesco (o maior de todos) dos saques em cheques da empresa feitos na “boca do caixa”, somando R\$ 393.527,33 no ano de 2007;*

j) *O reforço das disponibilidades monetárias, via saques “boca do caixa” do Bradesco, não utilizados na recomposição do Caixa pela fiscalização, foi quase o dobro do valor apurado na recomposição como saldo credor de caixa;*

k) *Com as disponibilidades maiores que R\$ 200.001,05, não se encontra guarida para a manutenção da imputação de saldo credor de caixa;*

Sobre a impugnação quanto à exclusão do Simples, alega a interessada que, diante das alterações acerca das infrações apuradas pelo fisco e que foram objeto de contestação na impugnação aos autos de infração, a receita bruta não ultrapassará o limite da empresa de pequeno porte para o ano-calendário de 2007 e, por tal razão, cai por terra a exclusão da sistemática simplificada formulada pelo fisco.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 928 e 929 - ND):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DELIMITAÇÃO DA LIDE. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS.

As infrações que o interessado deixa de questionar através do seu instrumento de defesa se situam fora dos limites do contraditório.

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS CALÇADAS.

A consignação de valores diferentes nas diversas vias de uma mesma nota Fiscal implica evasão de impostos mediante o expediente conhecido como “nota calçada”.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

O saldo credor de caixa é uma presunção legal, sendo certo que a comprovação inequívoca rechaça a imputação. Entretanto, se a linha de defesa se centra em fatos diversos daquele engendrados pelo fisco durante o procedimento fiscal, cai por terra a pretensão de justificar a duplicidade de lançamentos nas vendas escrituradas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Os créditos depositados em conta-corrente devem estar lastreados através de documentação hábil e idônea, coincidentes nas datas e valores, remanescendo lacuna documental, caso haja justificativa de rubrica bancária, sem a devida comprovação da operação nos moldes delineados pela legislação vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROCEDÊNCIA.

Ao se apurar que, em determinado ano-calendário, a interessada ultrapassou o limite legal estabelecido para a empresa de pequeno porte, faz-se mister a sua exclusão de ofício da sistemática simplificada, surtindo efeitos para o ano-calendário subsequente.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

Aplicável a multa qualificada de 150% quando caracterizado, pelo conjunto de infrações apuradas num mesmo ano-calendário, que a interessada agiu de maneira dolosa ao omitir grande parte de sua receita bruta.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, à Cofins e à CSLL.

3. Cientificada da referida decisão em 23/04/2012 (fls. 964 - ND), a tempo, em 17/05/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 965 a 977 - ND, instruído com os documentos de fls. 978 e 979 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Depósitos bancários não escriturados

4. Com relação a esse item da autuação, a justificativa apresentada pela Recorrente para os créditos bancários com histórico “desconto escritural”, no valor de R\$ 246.721,10, não foi aceita, pela fiscalização, porque a interessada “não apresentou documentação que justificasse suas alegações” (fls. 742 - ND).

5. Sucede que a justificativa de tal crédito bancário se encontra no próprio histórico do lançamento - “desconto escritural” -, o qual não foi, de nenhuma forma, infirmado pela fiscalização.

6. O banco assim esclareceu referida rubrica (fls. 911 - ND):

DESCONTO ESCRITURAL: É UMA OPERAÇÃO USADA PELO BANCO, ONDE A EMPRESA REGISTRA AS DUPLICATAS E ENVIA PARA O BANCO FAZER AS ANTECIPAÇÕES DAS MESMAS.

7. Afirma a decisão recorrida que (fls. 939 – ND):

Em que pese a declaração firmada pela funcionária do banco acerca da definição do que seria desconto escritural, vale dizer que a interessada, nesse contexto, não apresentou documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com o fim de confirmar as operações de antecipação de duplicatas, pois muitas vezes uma rubrica bancária possui diversos segmentos. E, no caso, se realmente o crédito adveio de antecipação de recebimentos de duplicatas enviadas para o banco, poderia a interessada ter juntado aos autos a relação dos respectivos documentos, bem como da contratação deste serviço junto ao banco, preenchendo, assim, as lacunas ainda remanescentes acerca desta justificativa.

8. Ocorre que, se dúvida ainda remanesca quanto a essa questão, caberia à **fiscalização** – e não à Recorrente - diligenciar no sentido de contraditar o histórico constante dos próprios extratos bancários empregados na apuração da omissão de receitas por presunção legal.

9. Do contrário, estar-se-ia, inadvertidamente, promovendo a **divisão da prova** – acatando as “rubricas bancárias” constantes de extratos, quando contrários à Recorrente, e pondo-os em dúvida quando favoráveis (“muitas vezes uma rubrica bancária possui diversos segmentos...”).

10. Assim, devidamente comprovada a sua origem, aqueles depósitos deveriam se submeter às disposições do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e não às do seu *caput*.

11. No que se refere à diferença de receita escriturada e declarada, no valor de R\$ 145.928,73, não aceita pela fiscalização para justificar depósitos nas contas-correntes, tenho que **não deve ser acolhido o pleito da Recorrente**.

12. É que, se acolhido esse pleito, tal diferença de R\$ 145.928,73, da mesma forma que a restante receita escriturada e declarada aceita pela fiscalização, redundaria num aumento do saldo credor de caixa, pelo equivocado lançamento a débito de Caixa, em vez de a débito de Bancos.

13. É que, como bem destacou a fiscalização (fls. 738 - ND):

Para se aceitar essa justificativa da empresa, fica-se obrigado a aceitar que há diversas entradas fictícias na conta caixa, sendo então necessário que elas sejam estornadas, pois uma mesma venda não pode concomitantemente gerar um débito no caixa e outro numa conta bancária (em valores idênticos).

Saldo credor de caixa

14. Quanto a esse item da autuação, tem-se que as saídas das contas-correntes bancárias, como saques em espécie, em tese, poderiam ser lançadas a débito da conta caixa, justificando eventuais saldos credores dessa conta, como pleiteia a Recorrente.

15. Sucede, porém, que, se esses saques efetuados na “boca do caixa” não foram contabilizados na conta caixa, também não o foram as posteriores saídas dessa mesma conta, quando do emprego desses recursos, o que anularia qualquer possível acréscimo em seu saldo, tornando **inviável** a pretensão da Recorrente, nessa parte.

Qualificação da multa de ofício aplicada

16. **Procede** a insurgência da Recorrente quanto à indevida qualificação da multa de ofício aplicada, no que se refere especificamente aos “depósitos bancários não escriturados”.

17. É que, em se tratando de presunção legal de omissão de receitas (depósitos bancários de origem não comprovada) – e inexistindo comprovação de interposição de pessoas, entre outras hipóteses de dolo, fraude ou simulação –, não cabe essa qualificação, na forma da Súmulas CARF nºs 25 (Vinculante) e 34 (Vinculante), de seguinte teor:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

18. Não prevalece, destarte, o entendimento da decisão recorrida de que, nessa questão, teria que ser analisado o “conjunto de infrações apuradas num mesmo ano-calendário” (ementa de fls. 929 – ND), o que caracterizaria uma “qualificação por derivação”.

19. É que cada infração deve ser considerada isoladamente, para o fim de ser-lhe aplicada a penalidade cabível, em face do princípio constitucional da individualização da pena, subsidiariamente aplicável ao Direito Tributário.

Exclusão do Simples Nacional

20. Não obstante a redução da matéria tributável acima procedida, a receita bruta da Recorrente mantém-se, ainda, **acima do limite de permanência no Simples Nacional**, pelo que é de se **confirmar** a sua exclusão do referido regime tributário.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reduzir a matéria tributável relativa ao item “depósitos bancários não escriturados” em R\$ 246.721,10 (R\$ 17.293,20 em janeiro, R\$ 39.952,51 em junho, R\$ 10.431,04 em julho, R\$ 37.937,42 em agosto, R\$ 35.838,66 em novembro e R\$ 105.268,27 em dezembro de 2007) e desqualificar a multa de ofício aplicada com relação ao mesmo item, confirmando a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Devem ser revistos os percentuais de apuração dos tributos do Simples e do Simples Nacional, em face da redução da matéria tributável aqui procedida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes